



Apelação Criminal nº 0350996-33.2014.8.19.0001

Apelante 1: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelante 2: ROOSEVELT DE GUIMARÃES CARVALHO JÚNIOR

Apelante 3: MARCO ANDRÉ LOPES DA SILVA

Apelante 4: ERICKSON BARROS PIERONI

Apelante 5: ALEXANDRE PERES QUERINO

Apelante 6: FRANCISCO ZILVANO SOUSA FONTELES

Apelante 7: DAYZER CORPAS MACIEL

Apelante 8: MÁRCIO DA SILVA FIGUEIREDO

Apelante 9: JOSÉ LUIZ FERREIRA DA PENHA

Apelante 10: ROGÉRIO VEIGA

Apelante 11: HONORATO JOSÉ DA SILVA NETO

Apelante 12: SAELETON LUCIO DE MEDEIROS

Apelante 13: HENRIQUE DOS ANJOS HENAUT

Apelante 14: VITOR MENDES DA ENCARNAÇÃO

Apelante 15: SAINT CLAIR DE ARAÚJO DA SILVA

Apelados: OS MESMOS, LUIZ FELIPE PEREIRA MARTINS e LUIS CARLOS DA PENHA JÚNIOR

Origem: Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro

Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA

Revisor: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. SENTENÇA QUE CONDENOU 12 (DOZE) RÉUS NAS PENAS DOS DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, NA FORMA QUALIFICADA E ABSOLVEU OS OUTROS 04 (QUATRO) RÉUS, COM FUNDAMENTO NO ART. 439, ALÍNEAS “C” E “E” DO CPPM. PLEITO MINISTERIAL VOLTADO À CONDENAÇÃO DOS ABSOLVIDOS NOS TERMOS DA DENÚNCIA, EXASPERAÇÃO DAS PENAS E PERDA DOS CARGOS DOS CONDENADOS. PLEITO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E, SUBSIDIARIAMENTE, PELA DESCLASSIFICAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelados denunciados por infração ao artigo 242, § 2º, incisos I e II c/c artigo 70, inciso II, alíneas 'g' e 'i' e artigo 244, § 1º, c/c artigo 70, inciso II, alíneas 'g' e 'i', n/f artigo 79, todos do CPM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preliminarmente, requer a defesa: **(i)** a inépcia da denúncia; **(ii)** nulidade da sentença em razão do não enfrentamento das teses de inépcia da denúncia e participação de menor importância; **(iii)** impossibilidade de compartilhamento de provas decorrentes de medida cautelar de interceptação de dados telefônicos e telemáticos; **(iv)** nulidade da incorporação das interceptações telefônicas em razão de suposta ausência de autorização judicial específica para compartilhamento; **(v)** nulidade do processo em razão da suposta manipulação de provas decorrentes das gravações de imagens de viaturas; **(vi)** falta de atribuição do GAECO para officiar na Justiça Militar; e **(vii)** nulidade do processo por suposta quebra do acordo de colaboração premiada pelo colaborador Peterson.

3. No mérito, a questão em discussão consiste em saber se há prova suficiente de materialidade e autoria para condenar os apelados pelos delitos descritos na exordial acusatória e se houve a adequada capitulação criminal das condutas descritas. Ademais, os recursos discutem, ainda, a dosimetria das penas aplicadas, bem como a perda dos cargos pelos policiais condenados e o fundamento da absolvição daqueles que não foram condenados pelo juízo de piso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inicialmente, quanto às preliminares aventadas, todas devem ser rejeitadas. **(i)** A denúncia narra fatos concretos e atribui condutas específicas aos réus, nos moldes do art. 77 do CPM e alegação de inépcia já foi afastada por esta Câmara e pelo STJ (HC 0001643-66.2015.8.19.0000 e RHC 72468/RJ). **(ii)** A sentença enfrentou as teses suscitadas, ainda que de forma indireta, não havendo nulidade. **(iii)** Possibilidade de utilização da prova emprestada, produzida com a devida autorização do juízo. Contraditório e ampla defesa assegurados aos réus. **(iv)** Ausência de manipulação das imagens obtidas, vez que a interrupção das gravações ocorreu apenas em razão do sistema inerente aos veículos. **(v)** Regularidade da atuação do GAECO, considerando que a atribuição entre o Ministério Público e a polícia judiciária para realizar investigações criminais é concorrente, inexistindo norma constitucional ou federal em sentido contrário – precedentes do STF e STJ. **(vi)** Regularidade do acordo de colaboração premiada celebrado com Peterson. Impossibilidade de questionamento pelos corréus. Acordo personalíssimo.

5. No mérito, desclassificação do **delito de roubo** para o crime de peculato, eis que houve a apropriação e não a subtração dos bens. Princípio da Correlação. Impossibilidade de aplicação do artigo 384 do CPP em segunda instância (súmula 453 do STF). **Absolvição da imputação de roubo para todos os réus.**

6. Em relação ao **crime de extorsão mediante sequestro**, insuficiência de provas de autoria dos réus Dayzer **Corpas** Maciel, Marco **André** Lopes da Silva, Roosevelt de Guimarães Carvalho **Júnior**, Henrique dos Anjos **Henaut** e **Saint'clair** de Araújo da Silva. **Reforma da sentença** com absolvição nos termos do art. 439, alínea “e” do CPPM.

7. Manutenção da absolvição de Luís Carlos **da Penha Junior**, Luiz Felipe Pereira **Martins**, José Luiz Ferreira **da Penha** e Márcio da Silva **Figueiredo**, nos termos da sentença, sendo desprovido o recurso dos acusados José Luiz e Márcio para alteração do fundamento da absolvição, vez que não houve devida justificativa para o pleito, ressaltando que não há correspondência no Código de Processo Penal Militar do art. 386, IV do Código de Processo Penal.

8. Em relação aos réus **Vítor Mendes** da Encarnação, Alexandre Peres **Querino**, Francisco Zilvano **Fonteles**, **Honorato** José da Silva, Saelton **Lúcio** de Medeiros, Erickson Barros **Pieroni** e Rogério **Veiga**, **manutenção da condenação pelo crime de extorsão mediante sequestro. Materialidade e autoria devidamente comprovadas** pelo registro de câmeras locais e das viaturas, depoimentos de testemunhas e colaboradores, registros e interceptações telefônicas.

9. Impossibilidade de desclassificação para concussão, corrupção ou favorecimento real, já que demonstrada a finalidade específica de obtenção de vantagem indevida mediante restrição de liberdade das vítimas, caracterizando o tipo penal de extorsão mediante sequestro.

10. Dosimetria alterada apenas para reduzir aumento exacerbado e injustificado da pena base do delito de extorsão mediante sequestro.

11. Aplicação do disposto no art. 102 do CPM. Exclusão das forças armadas dos praças decorre da condenação à pena privativa de liberdade superior a dois anos. Quanto ao oficial **Vítor Mendes**, necessária instauração de processo específico. Precedente do STF.



IV. DISPOSITIVO

12. Parcial provimento do apelo ministerial para decretação da perda do cargo dos praças condenados e parcial provimento dos apelos defensivos para absolver todos os réus da imputação de roubo, absolver Dayzer Corpas Maciel, Marco André Lopes da Silva, Roosevelt de Guimarães Carvalho Júnior, Henrique dos Anjos Henaut e Saint'clair de Araújo da Silva de todas as imputações e, de ofício, alterar a pena dos réus condenados, mantendo, no mais, os termos da r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0350996-33.2014.8.19.0001, em que são apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO e ROOSEVELT DE GUIMARÃES CARVALHO JÚNIOR E OUTROS e apelados OS MESMOS, LUIZ FELIPE PEREIRA MARTINS e LUIS CARLOS DA PENHA JÚNIOR A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade e nos termos do voto do relator, a conhecer dos recursos e foi dado parcial provimento ao recurso ministerial para decretar a perda do cargo quanto aos praças, uma vez que quanto ao oficial deverá seguir procedimento próprio. Quanto aos apelos defensivos e após a rejeição das preliminares foi dado integral provimento na absolvição quanto à integralidade da imputação no tocante aos réus Dayzer, Marco, Roosevelt, Henrique e Santzclair. No tocante aos implicados Vitor, Francisco, Honorato, Ericson, Alexandre, Saelton e Rogério foi dado parcial provimento para decotar o crime de roubo, mantendo-se as condenações tão-somente quanto ao delito de extorsão mediante sequestro, com as penas finais de 13 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado para Vitor, 11 anos e 03 meses de reclusão em regime fechado para Alexandre, Francisco, Honorato, Saelton, Ericson e Rogério. Finalmente, foram desprovidos os recursos interpostos por José Luiz e Márcio.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025.

Desembargador **FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA**
Relator

RELATÓRIO

Recebida a denúncia em 08/10/2014, após regular instrução, por sentença datada de 24/09/2018, o Juízo da Auditoria da Justiça Militar julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado DAYZER **CORPAS** MACIEL como incurso nas sanções do art. 242, §2º, incisos I e II, c/c art. 53, *caput* e inciso I do §2º, e art. 244, §1º, c/c art. 53, *caput* e §2º do inciso I; na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar às penas de 18 (dezoito) anos de reclusão; o acusado **VITOR MENDES DA ENCARNAÇÃO** como incurso nas sanções do art. 242, §2º, incisos I e II, c/c art. 53, §2º, inciso I, c/c art. 70, inciso II, "g" e "i"; e art. 244, §1º, c/c art. 53, , §2º inciso I, c/c art. 70, inciso II, "g" e "i"; na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar, às penas de 24 (vinte e quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão; os acusados FRANCISCO ZILVANO **FONTELES**, **HONORATO** JOSÉ DA SILVA, ERICKSON BARROS **PIERONI**, ALEXANDRE PERES **QUERINO**, SAELTON **LÚCIO** DE MEDEIROS e ROGÉRIO **VEIGA**, como incursos nas sanções do art. 242, §2º, incisos I e II, c/c art. 70, inciso II, "g" e "i"; e art. 244, §1º, c/c art. 70, inciso II, "g" e "i"; na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar, aplicando ao réu FRANCISCO às penas de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e aos demais (HONORATO, ERICKSON, ALEXANDRE, SAELTON E ROGÉRIO) às penas de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses; os acusados HENRIQUE DOS ANJOS **HENAUT**, **SAINT'CLAIR** DE ARAÚJO SILVA, MARCO **ANDRÉ** ALVES DA SILVA e ROOSEVELT DE GUIMARÃES CARVALHO **JÚNIOR** como incursos nas sanções do art. 242, §2º, incisos I e II, c/c art. 53, *caput*, c/c art. 70, inciso II, "g" e "i"; e art. 244, §1º, c/c art. 53, *caput*, c/c art. 70, inciso II, "g" e "i"; na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar, aplicando a HENRIQUE e SAINT CLAIR, às penas de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e aos réus MARCO ANDRÉ e ROOSEVELT às penas de 11 (onze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, absolvendo os acusados LUIS CARLOS **DA PENHA** JÚNIOR e LUIZ FELIPE PEREIRA **MARTINS**, com fulcro no artigo 439, alínea "c", do Código de Processo Penal Militar e absolvendo os acusados JOSE LUIZ FERREIRA DA **PENHA** e MARCIO DA SILVA



FIGUEIREDO, com fulcro no artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar. (fls. 4961/5097 e fls. 5204 – arq. 005310/5353).

O Ministério Público interpõe recurso de apelação, pugnando pela condenação dos réus LUIS CARLOS DA **PENHA** JÚNIOR, LUIZ FELIPE PEREIRA **MARTINS**, JOSE LUIZ FERREIRA DA **PENHA** e MARCIO DA SILVA **FIGUEIREDO**, nos exatos termos da denúncia, e requerendo a revisão da dosimetria, além da perda do cargo público dos condenados.

Já a Defesa, nas razões recursais (docs. 5623, 5653, 5773, 5805, 5834, 5850, 5903, 5940, 6092, 6101, 6130), busca preliminarmente: i) a inépcia da denúncia; ii) nulidade da sentença em razão do não enfrentamento das teses de inépcia da denúncia e participação de menor importância; iii) impossibilidade de compartilhamento de provas decorrentes de medida cautelar de interceptação de dados telefônicos e telemáticos; iv) nulidade da incorporação das interceptações telefônicas em razão de suposta ausência de autorização judicial específica para compartilhamento; v) nulidade do processo em razão da suposta manipulação de provas decorrentes das gravações de imagens de viaturas; vi) falta de atribuição do GAECO para oficial na Justiça Militar; vii) nulidade do processo por suposta quebra do acordo de colaboração premiada pelo colaborador PETERSON. No mérito, os apelantes pugnam pela absolvição sob o palio da fragilidade probatória, sustentando a defesa do acusado DAYZER **CORPAS** MACIEL a inaplicabilidade da Teoria do Domínio do Fato. Subsidiariamente, a Defesa pretende a desclassificação para os delitos de concussão, peculato ou favorecimento real; afastamento da agravante do art. 70, inciso II, alíneas "g" e "l", em razão de suposto *bis in idem*; redução da pena base em relação a imputação de extorsão mediante sequestro; aplicação de continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão mediante sequestro e o afastamento da majorante prevista no art. 242, §2º, incisos I e II, do CPM. Pleito exclusivo dos acusados JOSE LUIZ FERREIRA DA **PENHA** e MARCIO DA SILVA **FIGUEIREDO**, buscando alteração do fundamento absolutório para o previsto na alínea "c" do artigo 439 do Código de Processo Penal Militar.



As partes contrarrazoaram as respectivas apelações.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra da Dra. FLAVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO, opinando pelo conhecimento dos recursos, com exceção do apelado MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO, e no mérito, seja dado parcial provimento ao recurso ministerial para condenar os réus absolvidos, reformar a dosimetria, com aumento da pena base do delito de roubo, e determinar a perda dos cargos dos praças condenados, e negado provimento aos apelos defensivos.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Superada a questão da admissibilidade, verifica-se que os recursos de apelação foram interpostos pelo Ministério Público e pelos apenados que restaram inconformados com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenou o acusado DAYZER CORPAS MACIEL como incurso nas sanções do art. 242, §2º, incisos I e II, c/c art. 53, caput e inciso I do §2º, e art. 244, §1º, c/c art. 53, caput e §2º do inciso I; na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar às penas de 18 (dezoito) anos de reclusão; o acusado VITOR MENDES DA ENCARNAÇÃO como incurso nas sanções do art. 242, §2º, incisos I e II, c/c art. 53, §2º, inciso I, c/c art. 70, inciso II, "g" e "i"; e art. 244, §1º, c/c art. 53, §2º inciso I, c/c art. 70, inciso II, "g" e "i"; na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar, às penas de 24 (vinte e quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão; os acusados FRANCISCO ZILVANO FONTELES, HONORATO JOSÉ DA SILVA, ERICKSON BARROS PIERONI, ALEXANDRE PERES QUERINO, SAELTON LÚCIO DE MEDEIROS e ROGÉRIO VEIGA, como incursos nas sanções do art. 242, §2º, incisos I e II, c/c art. 70, inciso II, "g" e "i"; e art. 244, §1º, c/c art. 70, inciso II, "g" e "i"; na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar, aplicando ao réu FRANCISCO às penas de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e aos demais (HONORATO, ERICKSON, ALEXANDRE, SAELTON E ROGÉRIO) às penas de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses; os acusados HENRIQUE DOS ANJOS HENAUT, SAINT'CLAIR DE ARAÚJO SILVA, MARCO ANDRÉ ALVES DA SILVA e ROOSEVELT DE GUIMARÃES CARVALHO JÚNIOR como incursos nas sanções do art. 242, §2º, incisos I e II, c/c art. 53, caput, c/c art. 70, inciso II, "g" e "i"; e art. 244, §1º, c/c art. 53, caput, c/c art. 70, inciso II, "g" e "i"; na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar, aplicando a HENRIQUE e SAINT CLAIR, a pena de 17 (dezessete) anos e 06

(seis) meses de reclusão e aos réus MARCO ANDRÉ e ROOSEVELT às penas de 11 (onze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, absolvendo os acusados LUIS CARLOS DA PENHA JÚNIOR e LUIZ FELIPE PEREIRA MARTINS, com fulcro no artigo 439, alínea "c", do Código de Processo Penal Militar e absolvendo os acusados JOSE LUIZ FERREIRA DA PENHA e MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO, com fulcro no artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar.

Inicialmente, serão apreciados os **recursos defensivos**.

De pronto, merece ser rejeitada a **preliminar de inépcia da denúncia**, vez que, na exordial acusatória, há clara narração de atos concretos, relacionados à prática das condutas previstas nos tipos penais descritos no art. 242, §2º, I e art. 244, §1º, ambos do CPM, de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 77 do CPPM. Na verdade, os fatos e suas circunstâncias foram demonstrados com expressa indicação da suposta ilicitude da conduta dos agentes, sobretudo levando-se em consideração a divisão de tarefas entre os acusados, proporcionando o devido exercício do direito de defesa, em atendimento às exigências do CPPM.

Ademais, tal questão já foi analisada em exaustão na r. Sentença e, também por esta Câmara e pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 0001643-66.2015.8.19.0000 e RHC 72468/RJ), que rechaçaram a hipótese de inépcia da exordial acusatória, estando a matéria, portanto, coberta pela preclusão.

A Defesa arguiu ainda a **nulidade da sentença em razão do não enfrentamento das teses de inépcia da denúncia e participação de menor importância**. Igualmente, também deve ser rejeitada essa tese, vez que a r. Sentença analisou exaustivamente as teses defensivas suscitadas, em conformidade com o que preceituam o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, os arts. 6º e 3º, alínea e, do CPPM e o art. 489, § 1º, IV, do CPC. Conforme já mencionado, em fls. 4945/4946, a magistrada de piso discorreu acerca

da alegação de inépcia da denúncia, afastando essa tese, de forma fundamentada e concreta, como se observa no seguinte excerto:

“as informações presentes na denúncia eram já plenamente capazes de possibilitar aos acusados o entendimento os fatos criminosos pelos quais estão sendo processados. Aliás, ao arrepio das alegações defensivas em sentido contrário, certo é que os órgãos encarregados pela persecução criminal na Operação Ave de Rapina lograram louvável êxito na formação do mosaico probatório, que, sob o crivo do contraditório, em sede judicial, mostrou-se absolutamente apto a individualizar a conduta dos acusados, possibilitando que se defendessem com liberdade e profundidade, em exercício pleno e irrestrito de seus direitos constitucionais.”.

De outro ponto, no que tange à aplicação do redutor da participação de menor importância, quando analisada a conduta do paciente Saint'Clair de forma individualizada (fls. 5069), foi examinada a participação do apelado, sendo possível extrair de tais conclusões o afastamento da referida alegação.

Assim, como bem salientado pelo *Parquet*, em seu parecer, não há nulidade por ausência de fundamentação quando da motivação apresentada pelo órgão julgador seja possível aferir as razões pelas quais o órgão julgador acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. No julgamento do AgRg no HC 660450/RJ, o STJ firmou entendimento nesse mesmo sentido.

Outrossim, no que tange à **impossibilidade de compartilhamento de provas decorrentes de medida cautelar de interceptação de dados telefônicos e telemáticos e à suscitada nulidade da incorporação das interceptações telefônicas em razão de aludida ausência de autorização judicial específica para compartilhamento**, ressalta-se que não há qualquer ilegalidade no uso da prova emprestada oriunda das referidas gravações, tendo em vista que foram obedecidos os parâmetros legais e jurisprudenciais para sua utilização.

Na hipótese, houve o regular encontro fortuito de provas (serendipidade) no curso de interceptação telefônica judicialmente autorizada no

processo nº 0035390-38.2014.8.19.0001, sendo admitida a utilização de tais elementos, ainda que a investigação da qual foram provenientes verse sobre delito diverso imputado a outros agentes. Não há necessidade, portanto, de uma compatibilidade subjetiva, como alegado pela defesa. As decisões de ambas as turmas do STJ são uníssonas nesse sentido, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A RECEPÇÃO DE MERCADORIAS ROUBADAS, FRAUDE EM LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. **FATOS DELITUOSOS DESCOBERTOS A PARTIR DA INVESTIGAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE).** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. **Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o denominado encontro fortuito de provas é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular as demais provas decorrentes.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 826.400/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE CONDENADO POR CRIME MILITAR. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial interposto não foi provido em virtude do enunciado sumular n. 83 do STJ.

2. Mantém-se a decisão guerreada quando o agravante não traz, no âmbito do regimental, novos fundamentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

3. **Para configurar-se a pescaria probatória, exige-se o manifesto desvio de poder ou de finalidade por parte dos responsáveis pela investigação para macular as provas que condenaram o réu. A hipótese versa sobre serendipidade ou encontro fortuito de provas, pois fato legítimo. A descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento do acusado com crime diverso da investigação inicial não se afigura ilegal.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.349.334/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Por oportuno, cabe destacar que os acusados tiveram acesso ao conteúdo de todas as conversas interceptadas, possibilitando o efetivo contraditório e a ampla defesa.

Em relação à **nulidade do processo em razão da suposta manipulação de provas decorrentes das gravações de imagens de viaturas**, verifica-se a plena higidez das gravações, não havendo nenhum indício de adulteração das imagens. Conforme bem salientado na r. Sentença, os laudos apresentados pela defesa indicam apenas que as gravações das viaturas foram interrompidas por alguns momentos, o que ocorre em razão do sistema de registro das imagens estar vinculado ao funcionamento dos veículos, de modo que quando os carros estão desligados, por óbvio, não há registro de imagens.

Prosseguindo com o exame das preliminares suscitadas, **não há que se falar em falta de atribuição do GAECO para oficial na Justiça Militar**, vez que resta pacífica, na doutrina e jurisprudência, a possibilidade de atuação de grupos especializados do Ministério Público para investigação de delitos complexos, ressaltando que a atividade dos Promotores de Justiça com atribuição no GAECO não cessa com a deflagração da ação penal, conforme dispõe a Resolução GPGJ nº 2.403/2021 do MPRJ.

Nesse íterim, vale mencionar a recente decisão do STF, no julgamento conjunto da ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF e ADI 3.318/MG, no qual foi reforçado o entendimento de que não há exclusividade na condução das investigações criminais, sendo legítima a investigação criminal promovida pelo Ministério Público. No referido julgado, inclusive, foi mencionada a necessidade de observância da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte

Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigação sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais.

Portanto, a criação e atuação do GAECO se insere nesse contexto de aparelhamento do Ministério Público para realização de investigações e ajuizamento de ações penais, notadamente, quando as atividades criminosas forem praticadas por policiais, como é o caso dos autos. Desse modo, a decisão que respalda a legalidade da atuação do GAECO, no presente caso, encontra-se em conformidade com a Recomendação nº 123 do CNJ que determina a observância das normas e decisões das Cortes Internacionais por todo Poder Judiciário.

Por fim, quanto à aludida **nulidade do processo por suposta quebra do acordo de colaboração premiada pelo colaborador PETERSON**, ressalta-se que tal alegação foi trazida pela defesa sem qualquer fundamentação idônea, sem demonstração de prejuízo ou de efetiva ruptura de acordo. A defesa limitou-se a discorrer sobre o instituto da colaboração premiada, sem trazer elementos do caso concreto que pudessem ensejar alguma nulidade. Vale destacar, ainda, que se trata de negócio jurídico personalíssimo, não podendo ser impugnado por terceiros.

Superadas as preliminares arguidas, todas rejeitadas, passo à análise das questões afetas ao **mérito**.

A **materialidade** dos crimes imputados aos acusados restou comprovada, principalmente, pelas provas testemunhais produzidas no decorrer da instrução, assim como pelas imagens das câmeras instaladas nas viaturas da polícia militar, interceptações telefônicas legalmente incorporadas ao feito, três

colaborações premiadas devidamente homologadas e registros de câmeras da base aérea do Galeão.

Por meio da análise das imagens acima mencionadas e dos depoimentos das testemunhas ANDRÉ COSMO CORREA VAZ, vulgo “NENÉM”, RODRIGO DA SILVA ALVES, vulgo “PREGUINHO” e EVENÍLSON FERREIRA PINTO, vulgo “NIKE”, além do colaborador PETERSON, verifica-se que a narrativa apresentada pelos réus de que os dois indivíduos não levados à delegacia teriam sido abordados na rua não se coaduna com a realidade dos fatos. Resta evidente que as vítimas BELO e PALERMO estavam dentro do veículo EcoSport junto com os três outros indivíduos que foram conduzidos à delegacia.

Por conseguinte, partindo da premissa de que, de fato, dois indivíduos não foram apresentados em delegacia, passa-se a análise do delito de extorsão mediante sequestro, cuja ocorrência também se confirma diante dos depoimentos das testemunhas mencionadas acima, conjugados com o conteúdo da interceptação das comunicações entre os traficantes da região e o registro das ligações para a advogada ROSANGELA AZEVEDO GOMES, além do depoimento do colaborador PETERSON.

Em seus relatos, ANDRÉ COSMO CORREA VAZ, vulgo “NENÉM”, RODRIGO DA SILVA ALVES, vulgo “PREGUINHO” e EVENÍLSON FERREIRA PINTO, vulgo “NIKE”, confirmam de forma uníssona que, após a abordagem pelos policiais, foram levados no camburão da viatura Blazer para um “matagal” junto com BELO e PALERMO, que estavam no banco traseiro do veículo e foram retirados do carro neste local. Após, eles narram que seguiram para delegacia, onde somente eles foram apresentados para lavratura do flagrante.

Nesse ínterim, houve o contato com a advogada ROSANGELA AZEVEDO GOMES, para negociação acerca da liberação dos



reconhecidos traficantes da região, conforme se extrai do registro das ligações e do depoimento do colaborador PETERSON.

Destarte, é possível afirmar que, de fato, as vítimas BELO e PALERMO foram sequestrados após a abordagem e conduzidos até à Estrada do Itacolumi, local em que a liberdade das vítimas foi restringida até o pagamento do valor exigido pelos policiais para liberação. Desse modo, configura-se o delito de extorsão mediante sequestro em sua forma qualificada, diante do concurso de agentes na prática do crime, conforme previsão do art. 244, §1º do CPM.

Outrossim, também constitui fato incontroverso que foram encontrados outros fuzis dentro do EcoSport além daquele apresentado em delegacia, conforme imagens capturadas das gravações das câmeras das viaturas e, também, depoimento do colaborador PETERSON. Contudo, verifica-se que, em verdade, houve a apropriação destes bens, que estavam na posse dos agentes em razão do cargo ocupado por eles, configurando-se, portanto, o delito de peculato-apropriação, previsto no art. 303, *caput* do CPM, e não o delito de roubo, conforme narrado em denúncia. Tal questão será enfrentada mais adiante quando for examinada a tese de desclassificação suscitada pela defesa.

Já em relação à **autoria**, diante da multiplicidade de agentes envolvidos, é necessária a análise individualizada dos atos praticados por cada um deles.

Primeiramente, no que tange ao réu DAYZER **CORPAS** MACIEL, comandante do 17º BPM ao tempo dos fatos, verifica-se a insuficiência de provas quanto a sua autoria. O simples registro de chamadas telefônicas entre ele e outros agentes envolvidos no momento da ocorrência não é suficiente para comprovar ou mesmo supor que ele teria conhecimento da subtração do armamento e posterior sequestro e extorsão das vítimas. É natural que os subordinados tenham avisado ao Comandante do Batalhão o que estava



ocorrendo, não havendo, porém, como presumir que teriam comunicado, também, a empreitada criminosa ao seu superior.

Ademais, o depoimento do colaborador PETERSON indica apenas que havia comentários no batalhão de que o Comandante teria recebido valores em razão da venda dos bens subtraídos e pagamento do resgate das vítimas. No entanto, quando questionados em interrogatório, os policiais indicados por Peterson, QUERINO E PIERONI, afirmaram que não tinham ciência de nenhuma dessas informações.

Nesse âmbito, cabe destacar que o STJ entende, de forma pacífica, que os chamados “testemunhos de ouvir-dizer” não podem ser suficientes para ensejar uma condenação, não constituindo prova propriamente e, sim, um meio para obtenção de reais provas, podendo indicar testemunhas que, de fato, presenciaram o ocorrido, o que não aconteceu no presente caso.

O fato de o réu ser visto como um comandante com reputação centralizadora não pode ensejar uma condenação por todas as atitudes de seus subordinados, não havendo elementos capazes de indicar que ele teria instigado ou, sequer anuído, com a prática dos delitos, afastando-se a aplicação da Teoria do Domínio do Fato. Portanto, impõe-se a absolvição do réu DAYZER CORPAS MACIEL, nos termos do art. 439, alínea “e” do CPM.

Já no caso dos réus **VÍTOR MENDES DA ENCARNAÇÃO**, **ALEXANDRE PERES QUERINO**, **FRANCISCO ZILVANO FONTELES**, **HONORATO JOSÉ DA SILVA**, **SAELTON LÚCIO DE MEDEIROS**, **ERICKSON BARROS PIERONI** e **ROGÉRIO VEIGA**, entendo que as provas produzidas durante a instrução são firmes e contundentes quanto à autoria dos delitos imputados, indicando que os acusados, em comunhão de ações e desígnios, praticaram a subtração do armamento e a extorsão mediante sequestro das vítimas BELO e PALERMO, conforme narrado na inicial acusatória.

Com efeito, após a abordagem do veículo Ecosport com os 5 (cinco) indivíduos e farto material bélico, os mencionados réus se dividiram para execução da empreitada criminosa com a subtração de parte do armamento encontrado e restrição da liberdade de dois dos homens abordados, exigindo-se indevida vantagem econômica para sua liberação.

O réu **VÍTOR MENDES** DA ENCARNAÇÃO assumiu o comando da ocorrência logo que chegou ao local, ordenando a manutenção de parte do armamento no veículo Ecosport, impedindo sua transferência para viatura e posterior apresentação em delegacia. Em seguida, juntamente com ALEXANDRE PERES **QUERINO**, ele deixou o local conduzindo a Ecosport e a parte do material subtraído por eles, totalizando 03 fuzis (02 AK-47 e 01 PARAFAL).

Paralelamente, o réu FRANCISCO ZILVANO **FONTELES**, juntamente com **HONORATO** JOSÉ DA SILVA, SAELETON **LÚCIO** DE MEDEIROS, ERICKSON BARROS **PIERONI** e ROGÉRIO **VEIGA**, conduziu BELO E PALERMO para local ermo e distante e entrou em contato com a advogada das vítimas para negociação dos valores exigidos para liberação.

Toda essa dinâmica restou comprovada diante da detida análise conjunta dos elementos angariados na instrução criminal, notadamente, os relatórios produzidos mediante exame do gps e das imagens das viaturas, as interceptações telefônicas e registros de mensagens entre os traficantes da região e os depoimentos das testemunhas e colaboradores. Portanto, mantenho a condenação dos réus **VÍTOR MENDES** DA ENCARNAÇÃO, ALEXANDRE PERES **QUERINO**, FRANCISCO ZILVANO **FONTELES**, **HONORATO** JOSÉ DA SILVA, SAELETON **LÚCIO** DE MEDEIROS, ERICKSON BARROS **PIERONI** e ROGÉRIO **VEIGA**.

Em relação aos réus JOSÉ LUIZ FERREIRA **DA PENHA**, MÁRCIO DA SILVA **FIGUEIREDO**, LUÍS CARLOS DA **PENHA** JUNIOR E LUIZ



FELIPE PEREIRA **MARTINS** mantenho a absolvição, conforme exarado na sentença, haja vista a insuficiência probatória para condenação, negando provimento ao recurso ministerial na parte em que pugna pela reforma da sentença neste ponto.

Quanto ao recurso dos réus JOSÉ LUIZ FERREIRA **DA PENHA** e MÁRCIO DA SILVA **FIGUEIREDO**, em que pleiteiam a modificação do fundamento da absolvição do art. 439, alínea “e” (“não existir prova suficiente para a condenação”) do Código de Processo Penal Militar para o art. 439, alínea “c” (“não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal”) do mesmo diploma, entendo que o apelo não comporta provimento.

Isto, porque não se vislumbra qualquer argumento capaz de embasar a referida alteração, vez que, conforme bem delineado pela magistrada sentenciante, das provas carreadas aos autos do processo, de fato, não é possível atestar a autoria dos crimes imputados aos acusados.

Assim, restando dúvida sobre a participação dos acusados na empreitada criminosa e como teria sido tal participação, outra opção não caberia, senão absolvê-los por insuficiência probatória, até porque não se pode afirmar, categoricamente, que os acusados não praticaram o injusto penal.

Desta forma, não há que se falar em inexistência de prova de terem os acusados concorrido para a prática da infração penal, devendo, por via de consequência, ser mantida a sentença absolutória originária com a fundamentação a ela atribuída pela magistrada sentenciante.

Já no que tange aos réus MARCO **ANDRÉ** LOPES DA SILVA e ROOSEVELT DE GUIMARÃES CARVALHO **JÚNIOR**, a sentença deve ser



reformada, vez que a absolvição é medida que se impõe, diante da insuficiência de provas condenatórias.

Conforme registrado pelas câmeras do local e gps da viatura do Setor Alpha, eles estavam em patrulhamento pela região quando receberam o chamado da central acerca dos veículos suspeitos e se dirigiram à saída da Ilha do Governador, onde ocorreu a abordagem dos supostos traficantes da região.

ANDRÉ e **JÚNIOR** chegaram ao local quando o veículo Ecosport já havia sido retido pelos policiais que chegaram anteriormente. Após o controle da situação e dispersão das viaturas, eles deixaram o local e continuaram com o patrulhamento pela região.

Não há, portanto, nenhum elemento nos autos que comprove, de forma contundente, o envolvimento destes réus na prática dos atos delituosos ou, sequer a sua ciência e anuência com o roubo e a extorsão praticados por seus colegas de farda.

Assim, diante da insuficiência de elementos que comprovem a prática dos delitos pelos réus e, pautando-se pelo *in dubio pro reo*, reformo a sentença para absolver MARCO **ANDRÉ** LOPES DA SILVA e ROOSEVELT DE GUIMARÃES CARVALHO **JÚNIOR**, com fulcro no art. 439, alínea “e” do Código de Processo Penal Militar.

Do mesmo modo, analisando a conduta dos réus HENRIQUE DOS ANJOS **HENAUT** e **SAINT’CLAIR** DE ARAÚJO DA SILVA, verifica-se que não houve participação dos dois na empreitada criminosa, não havendo, também, elementos capazes de indicar que eles anuíram, de qualquer forma, com o ocorrido.

Diante das provas produzidas, nota-se que eles se dirigiram ao local após serem acionados pela central e atuaram apenas no controle do

tráfego na via. Em seguida, foram abastecer a viatura e, depois, se dirigiram à delegacia, onde a ocorrência já estava sendo apresentada.

Assim como em relação aos réus MARCO **ANDRÉ** LOPES DA SILVA e ROOSEVELT DE GUIMARÃES CARVALHO **JÚNIOR**, a sentença fundamentou a condenação de HENRIQUE DOS ANJOS **HENAUT** e **SAINT'CLAIR** DE ARAÚJO DA SILVA da seguinte forma: “em que pese não tenham agido nas linhas de frente da negociata ilícita, acataram ou eximiram-se de denunciar o proceder irregular e as ordens manifestamente ilegais de seus superiores hierárquicos, além de, sabendo-as ilegais, empenharam-se a fim de dissimular as articulações ilegais em andamento, em grande medida por visarem fração da vantagem ilegal que seria obtida através das negociatas com os criminosos que deveriam combater e não se aliar. Em sendo eles policiais militares, respondem na forma de seus colegas de farda, eis que tinham a obrigação legal de impedir a ocorrência. ”

Data máxima vênia, não há como sustentar um decreto condenatório baseado em suposições, devendo prevalecer a máxima do *in dubio pro reo*, razão pela qual absolvo os réus HENRIQUE DOS ANJOS **HENAUT** e **SAINT'CLAIR** DE ARAÚJO DA SILVA, com fulcro no art. 439, alínea “e” do Código de Processo Penal Militar.

Prosseguindo com a análise das alegações defensivas subsidiárias, cabe, desde logo, refutar a tese de desclassificação do crime de extorsão mediante sequestro para o crime de concussão, previsto no art. 305 do CPM, ou para o crime de corrupção passiva (art. 308 do CPM). Primeiramente, porque o tipo em questão restou cabalmente configurado, considerando que os réus mantiveram as vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade em local ermo e isolado, exigindo o pagamento de vantagem indevida para a sua liberação.

Diferentemente do que alega a Defesa, essa privação de liberdade não foi legítima, vez que, se os policiais ainda estivessem no exercício regular de sua profissão, teriam levado os homens abordados diretamente à delegacia para lavrar o flagrante juntamente com todo material bélico encontrado no veículo em que estavam.

Portanto, nota-se que a privação de liberdade das vítimas não pode ser considerada regular, eis que extrapolou a mera condução à delegacia pela situação de flagrância, o que, inclusive, não ocorreu.

Noutro giro, cabe destacar que, conforme entendimento do STJ, ainda que a restrição de liberdade tenha ocorrido por pouco tempo, configura-se a elementar do sequestro. A exigência de retenção por mais de 24 horas é aplicável apenas para incidência da forma qualificada do art. 244, §1º, *initio* do CPM, que não incide no presente caso. Vejamos:

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CÓDIGO PENAL MILITAR. DESCLASSIFICAÇÃO. EXTORSÃO SIMPLES. EXÍGUO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. *In casu*, não há dúvidas quanto à ocorrência de restrição à liberdade das vítimas pelo paciente e os coautores do delito, o que, por si só, caracterizaria o delito de extorsão mediante sequestro, já que, para a sua consumação, não se exige a obtenção da vantagem indevida.

2. **A privação de liberdade, ainda que por lapso temporal exíguo, não descaracteriza o delito de extorsão mediante sequestro.**

3. **A única referência que a lei faz ao período de privação de liberdade é para a definição da figura da extorsão mediante sequestro qualificada (art. 244, § 1.º, 1.ª parte, do CPM), qual seja, se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, podendo-se depreender, pois, que a privação de liberdade por período inferior a 24 (horas) caracteriza o delito tipificado no caput do art. 244 do Código Penal Militar.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 262.054/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 10/4/2013.)

Nesse diapasão, considerando todo o exposto, entendo que este pleito defensivo não comporta acolhimento.

Quanto à desclassificação para favorecimento real, verifica-se que não mais subsiste diante da absolvição dos agentes que compõem o chamado “núcleo acessório” da operação e teriam suscitado essa tese.

Noutro giro, assiste razão à defesa quanto à alegação de desclassificação do delito de roubo para peculato, haja vista que não houve a subtração dos fuzis e, sim, a **apropriação** destes objetos pelos agentes públicos que tiveram a posse do referido armamento em razão do cargo, como preceitua o art. 303, *caput* do CPM, sendo hipótese de peculato-apropriação. Vejamos:

Peculato

Art. 303. **Apropriar-se** de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de três a quinze anos.

O material bélico desviado ingressou na posse dos agentes públicos em razão da abordagem realizada, que só ocorreu porque os réus eram policiais militares, não havendo, portanto, qualquer dúvida no sentido de que eles obtiveram a posse do material bélico em razão do exercício do cargo de policial militar.

Nesse ínterim, considerando que a denúncia não narrou a conduta de “apropriar-se” e, sim, de “subtrair”, não há como sustentar um decreto condenatório, em respeito ao Princípio da Correlação. Soma-se a isso, o fato de que é vedada a *mutatio libeli* no segundo grau (súmula nº 453 do STF), sob pena de violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, razão pela qual não há como abrir vista ao órgão acusatório para aditar a acusação, nos termos do art. 384 do CPP. Portanto, a absolvição da imputação do delito de roubo é medida que se impõe. Assim, reformo a sentença para absolver todos os réus do crime previsto no artigo 242, § 2º, incisos I e II do CPM.



Passo a análise da dosimetria, em conjunto com o **recurso ministerial.**

Objetiva o Ministério Público a reforma do *decisum*, a fim de que seja exasperada a pena base do delito de roubo (art. 242, §2º, incisos I e II do CPM). No entanto, considerando a absolvição em relação ao referido crime, tal parte do recurso torna-se prejudicada.

No que tange às demais considerações para fixação das penas em relação ao crime de extorsão mediante sequestro, cabe a análise pormenorizada de cada um dos agentes, os quais se mantêm a condenação por este delito.

Para o réu **VÍTOR MENDES DA ENCARNAÇÃO**, em relação ao crime de extorsão mediante sequestro na forma qualificada (art. 244, §1º do CPM), na **primeira fase**, a pena base foi fixada acima do mínimo legal, em **10 (dez) anos** de reclusão, sob a seguinte justificativa “Observadas as diretrizes do art. 69 e seguintes da norma penal militar vigente, em análise das circunstâncias judiciais que envolveram a conduta praticada pelo acusado, é de se considerar que a gravidade do fato em si foge à normalidade do tipo penal, eis que que a empreitada criminosa em tela ultrapassou em muito a extorsão mediante sequestro clássica, vista na maioria dos casos em trâmite neste Juízo Isto porque, além do exaurimento do crime, com a efetiva obtenção de vantagem indevida, nota-se que a negociação ilícita durou período elevado de tempo, com elevada complexidade, requerendo grande empenho e ousadia dos acusados, que entraram em extensas tratativas com criminosos, chamando a atenção, portanto, o modo de execução do crime em tela.”

Entendo que tal fundamentação encontra respaldo no caso em tela, no entanto, o aumento ocorreu de forma desproporcional, vez que a mesma justificativa foi utilizada para incremento da pena dos outros agentes, cuja pena base foi fixada em patamar inferior, qual seja 09 (nove) anos. Assim,

observando-se os preceitos da razoabilidade, proporcionalidade e assimetria, fixo a pena base também em **09 (nove) anos de reclusão**.

Na **segunda fase**, foi aplicada a agravante do art. 53, §2º, inciso I do CPM, em razão da emissão de ordens e comandos para gerenciamento da empreitada criminosa pelo réu, aumentando-se a pena em um quinto, passando para **10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**.

De fato, a mencionada agravante incide no caso, vez que o réu assumiu a ocorrência que deu origem à empreitada criminosa e proferiu ordens aos demais envolvidos quanto à destinação do material subtraído, organizando a cooperação no crime e dirigindo a atividade dos demais agentes, razão pela qual mantenho o aumento.

Ainda na segunda fase, a pena foi ainda aumentada em um quarto (art. 73 do CPM), pela aplicação das agravantes do art. 70, inciso II, alíneas “g” e “i” do CPM, culminando em uma pena de **13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, tornando-a definitiva pela ausência de outras causas modificadoras.

Com efeito, entendo que as referidas agravantes têm aplicação no presente caso, vez que o réu praticou os delitos com abuso de poder e violação dos deveres inerentes ao cargo, além de estarem os ofendidos sob sua imediata proteção. Isto, porque houve a completa deturpação da conduta exigida de agentes de segurança do Estado que, ao invés de efetuarem o policiamento ostensivo e reportarem supostos delitos às autoridades, subverteram a lógica prevista no ordenamento jurídico e aproveitaram-se de seus cargos para cometerem delitos, fazendo dos presos em flagrante as vítimas dos crimes perpetrados.

Prosseguindo, no que tange aos réus ALEXANDRE PERES **QUERINO**, FRANCISCO ZILVANO **FONTELES**, **HONORATO JOSÉ DA SILVA**, SAELTON **LÚCIO** DE MEDEIROS, ERICKSON BARROS **PIERONI** e ROGÉRIO **VEIGA**, verifica-se que, na **primeira fase**, houve um aumento desproporcional na pena base do réu FRANCISCO ZILVANO **FONTELES**, devendo ser fixada no patamar de **09 (nove) anos de reclusão**, assim como estabelecida para os demais réus, considerando que a justificativa utilizada para o incremento foi a mesma para todos eles.

Na **segunda fase**, cabe a incidência das agravantes do art. 70, inciso II, alíneas “g” e “i” do CPM, vez que os réus praticaram os delitos com abuso de poder e violação dos deveres inerentes ao cargo, além de estarem os ofendidos sob sua imediata proteção. Isto, porque houve a completa deturpação da conduta exigida de agentes de segurança do Estado que, ao invés de efetuarem o policiamento ostensivo e reportarem supostos delitos às autoridades, subverteram a lógica prevista no ordenamento jurídico e aproveitaram-se de seus cargos para cometerem delitos, fazendo dos presos em flagrante as vítimas dos crimes perpetrados. Assim, mantenho o aumento na razão de um quarto (art. 73 do CPM), passando a pena para **11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão**, pena que torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

Diante do patamar de pena alcançado e, nos termos do art. 61 do CPM e art. 33, §2º, alínea “a” e §3º do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena para todos os réus deve ser o fechado.

Quanto à **perda do cargo**, assiste razão, em parte, o Ministério Público, de modo que os réus praças deverão ser excluídos da Polícia Militar, perdendo a graduação, visto que condenados à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, nos termos do art. 102 do CPM, aplicável aos policiais militares, conforme decisão do STF no RE 447.859.



Nesse ínterim, excetua-se o acusado 1º TEN. **VITOR MENDES DA ENCARNAÇÃO**, oficial da Polícia Militar, eis que o ordenamento jurídico impõe a instauração de procedimento específico para perda do posto e patente de oficiais. A Emenda Constitucional nº 18/1998 incluiu os incisos VI e VII do §3º do art. 142 da CF/88 para conferir um maior rigor para a perda dos respectivos posto e patente, impondo-se a necessidade de julgamento específico.

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objetos de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

À luz dessas considerações, voto no sentido de conhecer dos recursos para dar parcial provimento ao apelo ministerial, apenas para determinar a exclusão da polícia militar dos praças condenados e dar parcial provimento ao apelo defensivo, para absolver todos os réus da imputação de roubo, absolver DAYZER **CORPAS** MACIEL, MARCO **ANDRÉ** LOPES DA SILVA, ROOSEVELT DE GUIMARÃES CARVALHO **JÚNIOR**, HENRIQUE DOS ANJOS **HENAUT** e **SAINT'CLAIR** DE ARAÚJO DA SILVA de todas as imputações e, de ofício, ajustar a pena dos réus condenados, mantendo-se, no mais, os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025.

Desembargador **FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA**
Relator